Valor: R$ 664.800.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
ARUANÃ - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:20:53

Poder Judiciário do Estado de Goiás

Comarca de Aruanã

Vara Cível

Processo: 5076572-06.2024.8.09.0175

DECISÃO

Trata-se de **Processo de Recuperação Judicial** de (1) **Elisa Agro Sustentável Ltda**, (2) **MTR Agro Empreendimentos e Participações Ltda**, (3) **Fabrício Mitre** e (4) **Maria Elisa Marcondes Mitre**.

Os promoventes apresentaram pedido de recuperação judicial (eventos n.º 1 e 6).

Em decisão, deferiu-se o processamento da recuperação judicial aos promoventes, em consolidação processual. Nomeou-se Crosara Advogados Associados para o encargo da Administração-Judicial. Deferiu-se o *stay period* por 180 (cento e oitenta) dias (evento n.º 14).

A Administração-Judicial se habilitou nos autos e prestou compromisso (eventos n.º 23 e 27).

Os recuperandos opuseram Embargos de Declaração contra a decisão de evento n.º 14 (evento n.º 42).

Os recuperandos requereram seja impedida a interrupção de fornecimento de energia elétrica às suas sedes e filiais (eventos n.º 48 e 57).

Em decisão, deferiu-se as petições de eventos n.º 48 e 57, para o reestabelecimento da energia (evento n.º 63).

Expediu-se edital de recuperação judicial (eventos n.º 69, 83 e 85).

A credora True Securitizadora requereu a intimação dos devedores para que apresentem uma relação completa e atualizada dos bens pessoais dos Srs. Fabrício e Maria Elisa, bem como todos os instrumentos celebrados com credores que possuíam ações da Mitre Realty em garantia, incluindo, sem se limitar, àqueles firmados entre janeiro e fevereiro deste ano com os Bancos Safra, Alfa e XP (eventos n.º 84 e 195).

O credor Goiás Comércio e Distribuição de Bioinsumos e Biotecnologia Ltda requereu a retificação do valor de seu débito (evento n.º 87).

O Ministério Público informou desinteresse sobre o feito (evento n.º 90).

Os recuperandos requereram a decretação de sigilos sobre documentos (evento n.º 95).

O credor Banco Santander S/A requereu seja revogada a recuperação judicial em favor de MTR Agro (evento n.º 99).

A credora True Securitizadora requereu a revogação da recuperação judicial em favor de Fabrício, Maria Elisa e MTR Agro (evento n.º 100).

Valor: R$ 664.800.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
ARUANÃ - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:20:53

A Equatorial requereu esclarecimentos sobre a decisão de evento n.º 63 (eventos n.º 101 e 108).

Os recuperandos juntaram plano de recuperação judicial, laudo de avaliação dos bens e ativos e laudo econômico-financeira (evento n.º 102).

Em decisão, deferiu-se o pedido de habilitação de credores. Deixou-se de analisar os pedidos de habilitação de crédito. Deferiu-se parcialmente a petição de evento n.º 95. Rejeitaram-se os Embargos de Declaração de evento n.º 42. Indeferiram-se as petições de eventos n.º 99 e 100 (evento n.º 109).

O credor Albaugh Agro Brasil Ltda opôs Embargos de declaração contra a decisão de evento n.º 109 (evento n.º 115).

O credor Albaugh Agro Brasil Ltda impugnou o plano de recuperação judicial (evento n.º 116).

Os recuperandos requereram autorização para a celebração de contrato de financiamento (evento n.º 119).

A Administração-Judicial apresentou proposta de trabalho de auxiliar técnico (evento n.º 121).

Os recuperandos apresentaram proposta de honorários (evento n.º 122).

A Administração-Judicial apresentou nova relação de credores (evento n.º 125).

Em decisão, rejeitaram-se os Embargos de Declaração de evento n.º 115.

O credor Banco ABC Brasil S/A impugnou a nova relação de credores de evento n.º 125 (evento n.º 140).

Os credores Antônio Roberto Bozola e Sônia Maria Caroni requereram a reserva de importância (eventos n.º 141, 156, 192 e 206).

Recebeu-se ofício da Justiça do Trabalho (evento n.º 144).

Os recuperandos concordaram com a proposta de evento n.º 121 (evento n.º 153).

O credor Banco John Deere S/A impugnou o plano de recuperação judicial (evento n.º 154).

O credor Fertilizantes Tocantins S/A impugnou o plano de recuperação judicial (evento n.º 155).

A Administração-Judicial se manifestou sobre as impugnações ao plano de recuperação, sobre o pedido de financiamento e sobre a proposta de honorários de evento n.º 122 (evento n.º 157).

A credora Caixa Econômica Federal impugnou o plano de recuperação judicial (evento n.º 158).

O credor Adama Brasil S/A impugnou o plano de recuperação judicial (evento n.º 159).

O credor Sicredi Araxingu impugnou o plano de recuperação judicial (evento n.º 161).

Os credores Antônio Roberto Bozola e Sônia Maria Caroni impugnaram o plano de recuperação judicial (evento n.º 162).

A credora Syngenta Proteção de Cultivos Ltda impugnou o plano de recuperação judicial (evento n.º 166).

O credo Banco do Brasil S/A impugnou o plano de recuperação judicial (evento n.º 167).

Valor: R$ 664.800.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
ARUANÃ - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:20:53

A credora Agro Amazônia Produtos Agropecuários S/A impugnou o plano de recuperação judicial (evento n.º 168).

Os credores Banco Santander S/A e Banco Bradesco S/A impugnaram o plano de recuperação judicial (evento n.º 169).

O credor Banco Bocom BBM S/A impugnou o plano de recuperação judicial (evento n.º 170).

A credora True Securitizadora S/A impugnou o plano de recuperação judicial (evento n.º 171).

O credor Banco ABC Brasil S/A impugnou o plano de recuperação judicial (evento n.º 172).

Em decisão, submeteram-se as impugnações à Assembleia Geral de Credores. Homologaram-se as propostas de honorários de eventos n.º 121 e 122. Deferiu-se a petição de evento n.º 119 para a celebração de contrato de financiamento, com prestação de contas. Indeferiram-se as petições de eventos n.º 100 e 102 (evento n.º 173).

Os credores Banco Santander S/A e Banco Bradesco S/A alegaram a ausência de transparência sobre a real atividade desempenhada pelas pessoas físicas recuperandas (evento n.º 180).

Os credores Banco Santander S/A e Banco Bradesco S/A opuseram Embargos de Declaração contra a decisão de evento n.º 173 (evento n.º 182).

Os recuperandos alegaram o descumprimento da decisão de evento n.º 63 pela Equatorial (evento n.º 189).

Os recuperandos apresentaram contrarrazões aos Embargos de Declaração de evento n.º 182 (evento n.º 194).

Os recuperandos requereram a prorrogação do stay period (evento n.º 196).

A Administração-Judicial requereu a rejeição da petição de evento n.º 117; a intimação dos recuperandos sobre a consolidação substancial; e o indeferimento da petição de evento n.º 141 (evento n.º 197).

Os recuperandos requereram a alienação de aeronave (eventos n.º 199 e 203).

Os Bancos Santander S/A e Banco Bradesco S/A requereram esclarecimentos à Administração-Judicial (evento n.º 205).

Os recuperandos requereram autorização para a contratação de financiamento (evento n.º 208).

Em decisão, indeferiu-se o pedido de reserva de crédito formulado por Antônio Roberto Bozola e Sônia Maria Caroni. Rejeitaram-se os Embargos de Declaração de evento n.º 182. Indeferiu-se a petição de evento n.º 189. Deferiu-se a petição de evento n.º 195 e determinou-se aos recuperandos a apresentação de relação completa de seus bens pessoais. Deferiu-se a prorrogação do stay period por 180 (cento e oitenta) dias (evento n.º 209).

Em Agravo de Instrumento (5422930-53.2024.8.09.0175) interposto pelo credor True Securitizadora S/A, o tribunal determinou aos recuperandos a apresentação da documentação exigida pelo art. 48, § 3º, da LRJF (evento n.º 216).

Os recuperandos opuseram Embargos de Declaração contra a decisão de evento n.º 209 (evento n.º 218).

Valor: R$ 664.800.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
ARUANÃ - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:20:53

A Administração-Judicial se manifestou sobre a petição de evento n.º 205; sobre o pedido de financiamento; e sobre o pedido de alienação da aeronave (evento n.º 219).

Em decisão, rejeitaram-se os Embargos de Declaração de evento n.º 218. Deferiu-se a petição de evento n.º 208 para a contratação de financiamento pelos recuperandos, com prestação de contas. Deferiu-se a alienação da aeronave (evento n.º 221).

Os credores Juliana Mitre Felício e Júlio Mitre requereram a reconsideração da decisão de evento n.º 221 (evento n.º 227).

O credor Banco Original S/A apôs Embargos de Declaração contra a decisão de evento n.º 221 (evento n.º 228).

Os credores Banco Santander S/A e Banco Bradesco S/A se manifestaram sobre a petição de evento n.º 219. Reiterou o pedido de evento n.º 205. Requereu a reconsideração das decisões de eventos n.º 173 e 209 (evento n.º 231).

Os recuperandos opuseram Embargos de Declaração contra a decisão de evento n.º 221 (evento n.º 236).

Os recuperandos requereram a oneração de áreas (evento n.º 237).

O credor Banco ABC Brasil S/A requereu a apresentação de relação de credores e de plano de recuperação judicial de forma individualizada (evento n.º 238).

O credor Adriano Domingos Ferreira requereu a habilitação de seu crédito (evento n.º 244).

A Administração-Judicial se manifestou favoravelmente à petição de evento n.º 237 (evento n.º 245).

Em decisão, rejeitaram-se os Embargos de Declaração de evento n.º 228. Acolheram-se os Embargos de Declaração de evento n.º 236 e autorizou-se que, no bojo dos contratos de compra e venda de algodão em pluma n. 1253P3002C e n. 1253P30003C, celebrados entre a ADM e a Elisa Agro Sustentável Ltda., os pagamentos sejam destinados diretamente às recuperandas. Deferiu-se a petição de evento n.º 237 para a oneração de áreas, com prestação de contas. Deferiu-se a petição de evento n.º 244 para a habilitação de Adriano, consignando que a habilitação de crédito deverá ser feita nos moldes da LRJF (evento n.º 248).

A Procuradoria da Fazenda Nacional requereu sejam os recuperandos instados a regularizar suas pendências fiscais (evento n.º 266).

A credora True Securitizadora S/A opôs Embargos de Declaração contra a decisão de evento n.º 248 (evento n.º 277).

Os recuperandos se manifestaram sobre o pedido de apresentação de listas individuais de credores (evento n.º 278).

A Equatorial informou a realização de acordo extrajudicial com os recuperandos (evento n.º 284).

Os recuperandos sustentaram estar buscando a sua regularização fiscal (evento n.º 285).

Os recuperandos apresentaram contrarrazões aos Embargos de Declaração de evento n.º 277 e requereram a substituição das áreas oneradas (eventos n.º 286 e 302).

A credora Maria da Conceição Libana requereu a habilitação de crédito trabalhista (evento n.º 288).

Colacionaram-se cópias das sentenças proferidas nos autos de impugnação de crédito (eventos n.º

290 a 292, 295 a 300, 303, 329, 341, 349, 393, 394, 410, 420, 434, 436, 441, 442, 443, 457, 458, 460, 468, 598, 629 e 685).

A Administração-Judicial se manifestou sobre a petição de evento n.º 205 (evento n.º 294).

A Administração-Judicial se manifestou favoravelmente ao pedido de evento n.º 286 (evento n.º 301).

O credor Banco ABC Brasil S/A reiterou os pedidos de evento n.º 238 (evento n.º 305).

Os recuperandos requereram nova prorrogação do stay period (evento n.º 306).

Em decisão, determinou-se à Administração-Judicial a apresentação de relação de credores individualizada. Indeferiu-se a petição de evento n.º 231. Deferiu-se a petição de evento n.º 286, para a oneração de áreas em substituição às anteriormente deferidas. Reconheceu-se a perda do objeto dos Embargos de Declaração de evento n.º 277 (evento n.º 308).

O Estado de Goiás requereu sejam os recuperandos instados a regularizar seu passivo fiscal (evento n.º 323).

O credor Banco ABC S/A opôs Embargos de Declaração contra a decisão de evento n.º 308 (evento n.º 324).

A Administração-Judicial apresentou lista individualizada por credores. Manifestou-se favoravelmente à prorrogação do stay period. Requereu a convocação de Assembleia Geral de Credores (evento n.º 326).

Os recuperandos requereram a sua consolidação substancial; a convocação de Assembleia Geral de Credores; nova apresentação de lista de credores; e a prorrogação do stay period (evento n.º 328).

Os recuperandos apresentaram Plano de Recuperação Judicial unitário de Elisa Agro Sustentável, Fabrício Mitre e Maria Elisa Mitre; e Plano de Recuperação Judicial de MTR Agro (evento n.º 335).

Os recuperandos apresentaram LCDPR e outros documentos, aditando a petição inicial (evento n.º 336).

Os recuperandos apresentaram laudos de viabilidade econômico-financeira e de bens e ativos (evento n.º 340).

Em decisão, deferiu-se a prorrogação do stay period até a realização da Assembleia Geral de Credores. Rejeitaram-se os Embargos de Declaração de evento n.º 324. Recebeu-se o aditamento de evento n.º 336. Deferiu-se a consolidação processual entre Elisa Agro, Fabrício e Maria Elisa Mitre, acolhendo-se os planos de evento n.º 335. Designou-se Assembleia Geral de Credores (1ª e 2ª convocação). Determinou-se a expedição de edital (evento n.º 342).

A Administração-Judicial requereu a redesignação da Assembleia Geral de Credores (evento n.º 350).

Os recuperandos apresentaram minutas atualizadas dos planos de recuperação judicial (evento n.º 351).

O credor Banco John Deere S/A opôs Embargos de Declaração contra a decisão de evento n.º 342 (evento n.º 362).

Em decisão, deferiu-se a redesignação da Assembleia Geral de Credores, com a expedição de

Valor: R$ 664.800.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
ARUANÃ - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:20:53

Valor: R$ 664.800.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
ARUANÃ - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:20:53

edital (eventos n.º 363 e 378).

Expediu-se edital (evento n.º 386 e 387).

O credor Banco Industrial do Brasil S/A requereu a realização de diligências pelos recuperandos (evento n.º 390).

Informou-se a este Juízo a existência de medida cautelar, deferida pelo Juízo do inventário de Jorge Mitre, impedindo a prática de qualquer ato de disposição patrimonial do espólio, tendo o Superior Tribunal de Justiça fixado a competência do Juízo da 9ª Vara da Família e Sucessões de São Paulo para a proteção do acervo hereditário (eventos n.º 397, 398, 437, 492 e 506).

Elon José Soares, Kátia Helena Soares, Solange Cristina Soares Musse e Tânia Mara Soares informaram necessidade de sua anuência na aquisição de terras subarrendadas; bem como sua preferência (eventos n.º 409 e 462).

Os recuperandos requereram a apresentação de lista de credores pela Administração-Judicial, conforme consolidação substancial (evento n.º 411).

A Administração-Judicial apresentou a ata da Assembleia Geral de Credores, em 1ª convocação, a qual restou prejudicada (evento n.º 422).

Em decisão, deferiu-se a petição de evento n.º 411 para que o Administrador Judicial liste o crédito devido a True Securitizadora S.A na Classe III - Quirografários do Quadro-Geral de Credores da Recuperação Judicial de Elisa Agro Sustentável Ltda, Fabrício Mitre e Maria Elisa Marcondes Mitre, em consolidação substancial, para fins de apuração dos votos na Assembleia Geral de Credores (AGC) designada para o dia 9/4/2024 (evento n.º 425).

A Administração Judicial apresentou a ata da Assembleia Geral de Credores, em 2ª convocação, a qual também restou prejudicada (evento n.º 439).

Os recuperandos se manifestaram sobre a medida cautelar de indisponibilidade de bens proferida pelo Juízo do Inventários (evento n.º 444).

Os recuperandos apresentaram os planos de recuperação judicial atualizados (evento n.º 461).

A Administração-Judicial apresentou a ata da Assembleia Geral de Credores, em 3ª convocação, na qual foram aprovados os planos de recuperação judicial (evento n.º 463).

Júlio Mitre, filho e irmãos dos recuperandos, requereu que qualquer ato de disposição de bens controvertidos devem ser levados ao conhecimento do Juízo da Ação de Inventário (evento n.º 464).

Os recuperandos requereram a homologação dos planos de recuperação judicial (evnto n.º 469).

Em decisão, os planos de recuperação judicial foram homologados (evento n.º 470).

Os recuperandos requereram autorização para a celebração de parceria agrícola (evento n.º 485).

A credora Caixa Econômica Federal opôs Embargos de Declaração contra a decisão de evento n.º 470 (evento n.º 488).

O credor Banco ABC Brasil S/A opôs Embargos de Declaração contra a decisão de evento n.º 470 (evento n.º 489).

Antônio Roberto Bozola e Sônia Maria Caroni opôs Embargos de Declaração contra a decisão de

Valor: R$ 664.800.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
ARUANÃ - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:20:53

evento n.º 470 (evento n.º 491).

Os recuperandos apresentaram contrarrazões aos Embargos de Declaração (evento n.º 546).

A Administração Judicial se manifestou favoravelmente à celebração de parceria agrícola. Requereu a rejeição dos Embargos de Declaração. Manifestou ciência sobre a suspensão dos efeitos da decisão de homologou os planos de recuperação judicial (eventos n.º 547 e 549).

Os terceiros Bruno Rangel Geraldo Martins e Bruno Donegá Lara dos Santos requereram que, em caso de subarrendamento de áreas objeto de contratos firmados com os recuperandos, seja-lhes concedida a preferência (evento n.º 552).

A Equatorial requereu autorização para a suspensão do fornecimento de energia (evento n.º 553).

Os recuperando sustentaram que as Fazendas Água Limpa, Augusta, Canaã, Nossa Senhora Aparecida, Santa Joana e São Francisco não se relacionam com os bens objetos do litígio envolvendo o Espólio do Sr. Jorge Mitre (quais sejam, Fazenda Santa Elisa I, Fazenda Santa Elisa II, Fazenda Santa Izabel), razão pela qual reiteram seu pedido de mov. 485, para que seja autorizada a celebração do Contrato de Parceria Rural cumulado com Financiamento DIP. Outrossim, requerem que seja reconhecido que o Sr. Bruno Rangel Geraldo Martins e Bruno Donegá Lara dos Santos não possuem direito de preferência sobre as Fazendas Água Limpa, Augusta e Canaã – inexistindo, também sob este aspecto, qualquer óbice ao pedido de mov. 485 (evento n.º 578).

Em decisão, autorizou-se a celebração de contrato de parceria agrícola com financiamento DIP com o Grupo Itajaí. Rejeitaram-se os Embargos de Declaração de eventos n.º 488, 489 e 491 (evento n.º 580).

Os recuperandos requereram o indeferimento da petição de evento n.º 553 (evento n.º 593).

A Administração Judicial requereu o indeferimento da petição de evento n.º 553 (evento n.º 594).

Os terceiros Bruno Rangel Geraldo Martins e Bruno Donegá Lara dos Santos opuseram Embargos de Declaração contra a decisão de evento n.º 580 (evento n.º 596).

Recebeu-se ofício da Justiça do Trabalho (evento n.º 597).

O credor Banco ABC S/A requereu seja decretada expressamente que a novação prevista no Plano de Recuperação Judicial não produz efeitos em relação ao Banco ABC no que tange à extinção das garantias e das obrigações dos coobrigados, em especial, à garantia dada por terceiro que não integra o polo ativo da recuperação judicial às CCBs n. 7557220 e 7594920 do ABC, em razão do voto de ressalva apresentado (evento n.º 599).

Os terceiros Antônio Roberto Bozola e Sônia Maria Caroni interpuseram Agravo de Instrumento (5535560-18.2025.8.09.0175) contra as decisões de eventos n.º 470 e 580, o qual foi desprovido (eventos n.º 600, 702 e 780).

O credor Adama Brasil S/A interpôs Agravo de Instrumento (5522815-06.2025.8.09.0175) contra a decisão de evento n.º 470, o qual foi desprovido (eventos n.º 601 e 703).

Em decisão, indeferiu-se a petição de evento n.º 553. Rejeitaram-se os Embargos de Declaração de evento n.º 596. Deferiu-se a habilitação dos embargantes como terceiros interessados. Determinou-se o encaminhamento de resposta ao ofício de evento n.º 597 (evento n.º 602).

Os recuperandos requereram autorização para a alienação de bens do ativo não circulante (evento n.º 632).

Valor: R$ 664.800.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
ARUANÃ - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:20:53

A Administração-Judicial se manifestou favoravelmente à petição de evento n.º 632 (evento n.º 649).

Os terceiros Bruno Rangel Geraldo Martins e Bruno Donegá Lara dos Santos interpuseram Agravo de Instrumento (5607891-95.2025.8.09.0175) contra a decisão de evento n.º 602, tendo sido desprovido (eventos n.º 652, 670, 741, 761 e 762).

A Administração Judicial apresentou relatório mensal da administração (evento n.º 687).

Os recuperandos requereram autorização para a celebração de contrato de cessão onerosa para uso e exploração de fazendas (evento n.º 704).

A Administração-Judicial se manifestou favoravelmente à petição de evento n.º 704 (evento n.º 722).

Em decisão, deferiu-se a petição de evento n.º 704, para autorizar a celebração do Contrato de Cessão Onerosa de uso e exploração da Fazenda Três Marias, da Fazenda Santa Elisa I – Parcela A e da Fazenda Santa Elisa I – Parcela B. Registrou-se que a autorização não engloba nem supre ou substitui a autorização a ser eventualmente concedida pelo Juízo da 9ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP relativamente às Fazendas Santa Elisa I, Santa Elisa II e Santa Izabel e demais ativos rurais objeto do litígio sucessório. Determinou-se à Administração Judicial acompanhar a execução do contrato (evento n.º 724).

A credora Agrogera Locação de Gerades Ltda requereu a habilitação de seu crédito (evento n.º 738).

A credora Agrogera Locação de Gerades Ltda apresentou impugnação retardatária à relação de credores (evento n.º 739).

Os recuperandos requereram a abertura de processo competitivo para a alienação judicial de unidades produtivas isoladas (eventos n.º 744 e 745).

Em decisão, remeteram-se os incidentes de eventos n.º 738 e 739 a autos apartados (evento n.º 746).

A Administração Judicial se manifestou favoravelmente à petição de eventos n.º 744 e 745 (evento n.º 759).

Em decisão, indeferiu-se a petição de evento n.º 744 (evento n.º 764).

Os recuperandos requereram autorização para a celebração de contratos de cessão onerosa para uso e exploração das Fazendas Santa Elisa I, Santa Elisa II e Santa Izabel (evento n.º 777).

Os recuperandos interpuseram Agravo de Instrumento (5092833-75.2026.8.09.0175) contra a decisão de evento n.º 764, do qual posteriormente desistiram (eventos n.º 791 e 825).

Os recuperandos requereram a abertura de processo competitivo para a alienação judicial de unidades produtivas isoladas (evento n.º 797).

A Administração Judicial se manifestou favoravelmente à petição de evento n.º 797 (evento n.º 802).

Em decisão, deferiu-se o pedido de abertura do procedimento competitivo para alienação conjunta das UPI Ativos I, UPI Ativos II e UPI Ativos III, em data, horário e local a serem oportunamente informados pelo Administrador Judicial, mantidos inalterados os demais termos do edital (evento n.º 804).

A terceira Juliana Mitre Felício, filha e irmã dos recuperandos, requereu a suspensão/retificação parcial do certame autorizado (eventos n.º 827 e 828).

Valor: R$ 664.800.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
ARUANÃ - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:20:53

A terceira Juliana Mitre Felício formulou Reclamação (2026/0086927-2) ao STJ, no qual deferiu-se tutela provisória para suspender a alienação dos ativos rurais controvertidos (evento n.º 842).

Em decisão, determinou-se a suspensão dos atos relacionados à alienação das UPIs (evento n.º 844).

A Administração Judicial se manifestou pelo indeferimento da petição de evento n.º 827 (evento n.º 943).

Os recuperandos opuseram Embargos de Declaração contra a decisão de evento n.º 844 (evento n.º 946).

A Administração Judicial se manifestou pelo acolhimento dos Embargos de Declaração de evento n.º 946 (evento n.º 964).

A terceira Juliana Mitre apresentou contrarrazões aos Embargos de Declaração de evento n.º 946 (evento n.º 965).

Em decisão, rejeitaram-se os Embargos de Declaração de evento n.º 946 (evento n.º 967).

Os recuperandos apresentaram esclarecimentos sobre a ausência de celebração do contrato de cessão onerosa das Fazendas Três Marias, Santa Elisa I – Parcela A e Santa Elisa I – Parcela B (evento n.º 1.010).

Os recuperandos informaram a venda de bens do seu ativo não circulante, conforme a Cláusula 4.2 dos planos de recuperação judicial (evento n.º 1.011).

O Estado de Goiás requereu sejam os recuperandos instados a regularizar o seu passivo fiscal (evento n.º 1.016).

Os recuperandos interpuseram Agravo de Instrumento (5388971-23.2026.8.09.0175) contra a decisão de evento n.º 967 (eventos n.º 1.019 e 1.021).

A terceira Juliana Mitre requereu seja determinada a intimação das Recuperandas para que, antes da realização ou consumação de qualquer leilão, apresentem relação individualizada e pormenorizada de todos os bens móveis que pretendem alienar. Ainda, sustentaram a litigância de má-fé dos recuperandos (evento n.º 1.020).

Os recuperandos requereram o indeferimento da petição de evento n.º 1.020 (evento n.º 1.022).

Em decisão, indeferiu-se juízo de retratação, mantendo-se a decisão de eventos n.º 844 e 967 (evento n.º 1.024).

A Administração Judicial opina pelo parcial acolhimento das ponderações apresentadas pela herdeira Juliana Mitre Felício, tão somente para fins de reforço dos mecanismos de transparência e fiscalização da alienação pretendida pelas recuperandas, recomendando-se sua intimação para que apresentem, previamente à consumação do leilão: (a) a relação detalhada dos bens a serem alienados, contendo a identificação individualizada de cada máquina e implemento agrícola, bem como informações acerca de seu estado de conservação, respectiva avaliação ou critério adotado para formação do preço mínimo, acompanhadas da minuta ou cópia do edital do certame; e (b) informações sobre a existência ou inexistência de ônus, gravames, alienações fiduciárias, restrições judiciais ou administrativas incidentes sobre os bens, em observância ao disposto no art. 50, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005. Outrossim, opinou pelo reconhecimento de que, em tese, a alienação dos referidos bens encontra respaldo nas disposições do Plano de Recuperação Judicial homologado e no art. 66 da Lei n.º 11.101/2005, inexistindo, até o presente momento, elementos

Valor: R$ 664.800.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
ARUANÃ - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:20:53

concretos que demonstrem a vinculação dos ativos anunciados aos bens abrangidos pelas decisões proferidas pelo c. Superior Tribunal de Justiça no âmbito do Conflito de Competência n.º 212.432/GO e da Reclamação n.º 51.012/GO, sem prejuízo da posterior prestação de contas detalhada acerca dos valores arrecadados e de sua destinação (evento n.º 1.154).

Juntou-se aos autos decisão proferida nos autos da Reclamação 2025/0115317-2, a qual determinou a imediata suspensão dos efeitos da decisão homologatória proferida pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Aruanã, no que tange à autorização de alienação dos bens Fazenda Santa Elisa I, Fazenda Santa Elisa II, Fazenda Santa Izabel e demais ativos da atividade rural em litígio; reafirmando que compete exclusivamente ao Juízo da 9ª Vara da Família e Sucessões de São Paulo decidir, em caráter cautelar, sobre qualquer medida relacionada à disposição, oneração ou administração dos referidos bens, até decisão definitiva sobre sua titularidade (evento n.º 1.154, arquivo 6).

O credor Banco Alfa de Investimento S/A opôs Embargos de Declaração contra a decisão de evento n.º 1.024 (evento n.º 1.155).

Os recuperandos apresentaram contrarrazões aos Embargos de Declaração de evento n.º 1.155 (evento n.º 1.170).

A Administração Judicial reiterou a manifestação de evento n.º 1.154 (evento n.º 1.171).

A terceira Juliana Mitre requereu a confirmação expressa de que as recuperandas não devem realizar as alienações informadas nos movimentos 1.010/1.011, sem prévia deliberação judicial meritória dos pedidos do movimento 1.020; e o deferimento integral dos pedidos constantes da petição de movimento 1.020, inclusive quanto a apuração de litigância de má-fé (evento n.º 1.173).

Em decisão, acolheram-se parcialmente Embargos de Declaração de evento n.º 1.155 para esclarecer que a decisão de mov. 1.024 não autorizou a consumação imediata e irrestrita da alienação dos bens móveis noticiados. Desta forma, antes da consumação do leilão, da transferência de propriedade, da entrega dos bens ou da prática de qualquer ato de disposição definitiva, determinou-se que as recuperandas apresentem nos autos, no prazo máximo de 20 (vinte dias): (a) relação detalhada e individualizada dos bens móveis que pretendem alienar, com identificação de cada máquina ou implemento agrícola; (b) informação sobre titularidade, localização e estado de conservação dos bens; (c) avaliação ou indicação do critério adotado para formação do preço mínimo; (d) minuta ou cópia do edital do certame/leilão; (e) informação expressa sobre a existência ou inexistência de ônus, gravames, alienações fiduciárias, restrições judiciais ou administrativas incidentes sobre cada bem; (f) esclarecimento quanto à inexistência de vinculação dos bens a ativos litigiosos ou abrangidos por decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência n.º 212.432/GO e na Reclamação n.º 51.012/GO. Determinou-se, após a juntada dos documentos, vista à Administração Judicial, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestação complementar. Ressaltou-se, ainda, que eventual bem objeto de garantia real, alienação fiduciária, restrição judicial ou administrativa não poderá ser alienado sem a observância da legislação aplicável e dos direitos do respectivo credor ou titular da restrição, sem prejuízo de ulterior análise por este Juízo (evento n.º 1.174).

Juliana Mitre opôs Embargos de Declaração contra a decisão de evento n.º 1.174. Sustentou que houve omissão sobre a alegação de litigância de má-fé (evento n.º 1.320).

Os recuperandos prestaram esclarecimentos, em resposta à decisão de evento n.º 1.174 (evento n.º 1325).

Em despacho, determinou-se a intimação dos recuperandos e da Administração Judicial sobre os Embargos de evento n.º 1.320. Ainda, determinou-se à Administração Judicial se manifestar sobre os esclarecimentos de evento n.º 1.325 (evento n.º 1329).

Os recuperandos apresentaram contrarrazões aos Embargos de Declaração, sustentando a

Valor: R$ 664.800.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
ARUANÃ - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:20:53

inexistência de omissão. Ainda, acusaram a embargante de litigância de má-fé (evento n.º 1.342).

O credor Copem Indústria, Comércio e Transporte Eireli sustentou a inadimplência dos recuperandos (evento n.º 1.343).

A Administração-Judicial se manifestou pela rejeição dos Embargos de Declaração de evento n.º 1.320. Ainda, manifestou-se favoravelmente aos esclarecimentos de evento n.º 1.325, solicitando a continuidade da alienação dos bens móveis remanescentes, com prestação de contas (evento n.º 1.344).

Juliana Mitre Felício requereu a sua intimação e concessão de prazo para se manifestar sobre as movimentações 1.342 e 1.344 (evento n.º 1.353).

Em decisão, acolheram-se parcialmente os Embargos de Declaração de evento n.º 1.320 exclusivamente para suprir a omissão da decisão de evento n.º 1.174 quanto ao pedido de apuração de litigância de má-fé; rejeitou-se o pedido de condenação das recuperandas por litigância de má-fé; e rejeitou-se o pedido formulado pelas recuperandas no evento n.º 1.342 para condenação de Juliana Mitre por litigância de má-fé. Para o prosseguimento do feito, concedeu-se à interessada Juliana Mitre Felício o prazo de 5 (cinco) dias úteis para se manifestar especificamente sobre as petições de eventos n.º 1.325 e 1.344. Determinou-se às partes que informem se ainda remanescem as pretensões deduzidas nas petições de eventos n.º 227, 362, 390, 409, 462 e 599. Determinou-se certificar sobre o atual estado do Conflito de Competência n.º 212432 – GO (2025/0115317-2) bem como da Reclamação n.º 51012 – GO (2026/0086927-2). Determinou-se certificar se foi expedido o ofício à Justiça Trabalhista, conforme determinado na decisão de evento n.º 602. Determinou-se a intimação dos recuperandos e a Administração Judicial para se manifestarem sobre a petição de evento n.º 1.016. Determinou-se a intimação dos recuperandos e a Administração Judicial para se manifestarem sobre a petições de evento n.º 1.343 (evento n.º 1.354).

A credora Equatorial Goiás Distribuidora de Energia S/A informou modalidade de dados bancários para pagamento (evento n.º 1.367).

A interessada Juliana Mitre impugnou os esclarecimentos de evento n.º 1325 (evento n.º 1.368).

Certificou-se que, em consulta ao Conflito de Competência n.º 212432 – GO (2025/0115317-2) bem como da Reclamação n.º 51012 – GO (2026/0086927-2) as últimas movimentações foram dia 24/08/2026 e 28/08/2026 respectivamente. Em relação ao ofício para à Justiça Trabalhista, este foi encaminhado dia 09/07/2025, conforme evento n.º 613 (evento n.º 1.370).

Os recuperandos se manifestaram sobre as petições de eventos n.º 1.016 e 1.343 e requereram o integral indeferimento dos pedidos formulados pela D. Procuradoria do Estado de Goiás ao mov. 1.016 e, nesse diapasão, o reconhecimento expresso da desnecessidade de apresentação das Certidões Negativas de Débitos; e sejam dados como prestados os esclarecimentos determinados acerca da petição de mov. 1.343, apresentada pela Copem Indústria, Comércio e Transportes Eireli (evento n.º 1.371).

A Administração Judicial se manifestou sobre as petições de eventos n.º 1.016 e 1.343. Opinou pela rejeição dos pleitos formulados pelo Estado de Goiás no evento n.º 1016, ante a inocorrência de descumprimento de parcelamento ou transação tributária, tampouco a configuração de esvaziamento patrimonial decorrente da alienação das UPI. Em relação a manifestação de Copem Indústria Comércio e Transportes Eireli no evento n.º 1343, pelo acolhimento dos esclarecimentos prestados pelas recuperandas no evento n.º 1371, com a determinação de que seja a credora intimada a fornecer, desde logo, os dados bancários necessários ao recebimento de seu crédito, viabilizando-se, assim, o cumprimento da obrigação pendente (evento n.º 1.372).

Os recuperandos requereram seja autorizada, com urgência, a celebração pela Recuperanda Elisa Agro do Terceiro Aditivo ao Contrato Particular de Parceria Agrícola com a Tamburi Agrícola BRT Ltda (evento n.º 1.373).

Valor: R$ 664.800.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
ARUANÃ - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:20:53

Os autos vieram conclusos (evento n.º 1.379).

É o relatório.

Decido.

I. Da Delimitação da Competência do Juízo Recuperacional e do Estrito Cumprimento às Ordens do STJ (Conflito de Competência n.º 212.432/GO e Reclamação n.º 51.012/GO)

Cumpre assentar, com absoluto rigor técnico e em observância à autoridade do Superior Tribunal de Justiça, as balizas intransponíveis da competência deste Juízo Recuperacional decorrentes das decisões proferidas no Conflito de Competência n.º 212.432/GO e na Reclamação n.º 51.012/GO.

O STJ determinou a imediata suspensão dos efeitos da decisão homologatória do plano de recuperação judicial no que tange à autorização de alienação das Fazendas Santa Elisa I, Santa Elisa II, Santa Izabel e demais ativos da atividade rural em litígio, reafirmando que compete privativa e acautelatoriamente ao douto Juízo da 9ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP deliberar sobre a disposição, oneração ou administração de qualquer bem integrante ou reivindicado pelo espólio de Jorge Mitre.

Por conseguinte, este Juízo Recuperacional abstém-se integralmente de autorizar ou homologar atos de alienação, desmembramento, oneração ou destinação das referidas propriedades rurais e de quaisquer ativos rurais controvertidos na esfera sucessória.

A jurisdição deste Juízo restringe-se aos bens estritamente operacionais, próprios e incontroversos do Grupo Recuperando, à fiscalização do cumprimento das obrigações concursais e aos atos indispensáveis à preservação da atividade econômica que não colidam com a esfera de proteção do Juízo Sucessório.

II. Do Cadastramento, Certame das UPIs e Medidas Cautelares (eventos n.º 827, 828 e 1.368 – Juliana Mitre Felício)

II.1. Do Cadastramento (evento n.º 828)

Diante da inequívoca demonstração de interesse jurídico reflexo na lisura dos atos patrimoniais, defiro o cadastramento de Juliana Mitre Felício e de seus advogados constituídos para que acompanhem todos os atos do processo.

II.2. Do Certame das UPIs, Medidas Cautelares e Vistoria *In Loco* (eventos n.º 827 e 1.368)

Quanto à alienação das Unidades Produtivas Isoladas (evento n.º 804), este Juízo já determinou, no evento n.º 508 e posteriormente no evento n.º 1.174, a estrita suspensão de qualquer ato de alienação ou desfalque patrimonial incidente sobre as Fazendas Santa Elisa I, Santa Elisa II, Santa Izabel e demais ativos rurais controvertidos perante o Juízo da 9ª Vara da Família e Sucessões de São Paulo/SP, balizas que permanecem hígidas e vinculantes para todos os atos executivos e concorrenciais deste processo.

No que tange aos pedidos de concessão de tutela cautelar patrimonial e de realização de vistoria *in loco* nas fazendas sob litígio, tais pretensões fogem à competência recuperacional, porquanto dizem respeito à integridade dos bens do espólio, cuja salvaguarda foi expressamente atribuída pelo STJ ao Juízo da 9ª Vara da Família e Sucessões de São Paulo/SP.

Assim, os pedidos cautelares e de vistoria formulados nos eventos n.º 827 e 1.368 devem ser indeferidos, cabendo à interessada deduzi-los perante o juízo competente.

III. Da Alienação de Bens Móveis do Ativo não Circulante e da Cautela acerca dos "Demais Ativos Rurais em Litígio" (eventos n.º 632, 1.011, 1.020, 1.022, 1.173, 1.325 e 1.344)

Valor: R$ 664.800.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
ARUANÃ - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:20:53

Trata-se de alienação extrajudicial de máquinas e implementos agrícolas inservíveis/depreciados (21 itens individualizados na plataforma SuperBid, dos quais 15 foram arrematados por R$ 460.350,00), fundamentada no art. 66 da Lei n.º 11.101/2005 e na Cláusula 4.2 do Plano de Recuperação Judicial.

A interessada Juliana Mitre insurgiu-se nos eventos n.º 1.020 e 1.173, alegando ausência de transparência, possível afronta à ordem do STJ quanto aos "demais ativos da atividade rural em litígio" e postulando aplicação de sanção por litigância de má-fé. As Recuperandas prestaram contas no evento n.º 1.325, individualizando os equipamentos (marcas, modelos, chassis e estados de conservação), tendo a Administração Judicial opinado pela regularidade (evento n.º 1.344).

Embora a venda de maquinário obsoleto encontre respaldo ordinário no art. 66 da Lei n.º 11.101/2005, a expressão abrangente utilizada pelo STJ na Rcl n.º 51.012/GO – "demais ativos da atividade rural em litígio" – impõe cautela redobrada deste Juízo para evitar qualquer dissipação patrimonial irreversível ou invasão de competência.

Com efeito, as recuperandas apresentaram a especificação técnica dos 21 (vinte e um) bens móveis no evento n.º 1.325, inexistindo prova imediata de que esses bens integrassem a massa hereditária de Jorge Mitre.

Todavia, para afastar qualquer risco de afronta à autoridade da decisão superior, o produto financeiro da venda (R$ 460.350,00 e eventuais receitas dos 6 itens remanescentes) deve ficar integralmente bloqueado em conta judicial vinculada a estes autos, não podendo ser revertido ao fluxo ordinário das recuperandas sem prévia demonstração documental de origem ou consulta ao Juízo Sucessório.

Quanto ao pedido de litigância de má-fé (evento n.º 1.173), este deve ser rejeitado, visto que a atuação das Recuperandas se baseou em permissivo do PRJ e na prestação formal de contas, ausente dolo processual específico (art. 80 do CPC).

Dessa forma, impõe-se a homologação formal da prestação de contas do evento n.º 1.325 apenas quanto à regularidade procedimental do leilão, determinando, em caráter preventivo e acautelatório, que as Recuperandas comprovem, no prazo de 5 (cinco) dias, o depósito do valor integral auferido (R$ 460.350,00) em conta vinculada a este Juízo, onde permanecerá indisponível até ulterior deliberação.

IV. Dos Esclarecimentos sobre as Cessões Onerosas (eventos n.º 777 e 1.010)

As Recuperandas noticiaram que as cessões onerosas das Fazendas Três Marias e Santa Elisa I (Parcelas A e B) restaram inviabilizadas e não foram celebradas, em virtude da suspensão determinada na esfera sucessória e do litígio examinado no STJ.

Diante da não concretização dos negócios jurídicos, tomo ciência das petições, restando prejudicada a determinação de apresentação dos referidos contratos, devendo as Recuperandas informar qualquer alteração de tal cenário.

V. Do Passivo Fiscal Estadual e Pedido de Falência (eventos n.º 1.016, 1.371 e 1.372)

O Estado de Goiás requereu a intimação das Recuperandas para regularização de débitos tributários estaduais sob cominação de falência (evento n.º 1016). As devedoras comprovaram o cumprimento do art. 57 na concessão do benefício e a formalização de transação tributária ativa no programa "Negocie Já" (evento n.º 1.371), manifestando-se o Administrador Judicial pela ausência de causa legal de quebra (evento n.º 1.372).

As causas de convolação da recuperação judicial em falência estão previstas de forma taxativa no art. 73 da Lei n.º 11.101/2005, não autorizando a decretação de quebra a mera pendência de créditos fiscais objeto de parcelamento/transação hígida.

Valor: R$ 664.800.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
ARUANÃ - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:20:53

Destarte, o pedido de convolação em falência formulado no evento n.º 1.016 deve ser indeferido.

Contudo, a Administração Judicial deverá manter o acompanhamento do passivo fiscal nos Relatórios Mensais de Atividades.

VI. Do Pedido de Financiamento DIP – 3º Aditivo à Parceria Agrícola (evento n.º 1.373)

No evento n.º 1373, as Recuperandas pleiteiam autorização judicial para celebrar o Terceiro Aditivo ao Contrato de Parceria Agrícola com Tamburi Agrícola BRT Ltda sob a roupagem de Financiamento DIP (art. 69-A da LRF).

Tratando-se de negócio jurídico de expressiva repercussão financeira e com outorga de privilégios legais extraconcursais, faz-se indispensável a prévia análise técnica da fiscalização judicial.

Assim, primeiro é necessário intimar o Administrador Judicial para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, parecer técnico circunstanciado sobre os termos econômicos, garantias, riscos operacionais e compatibilidade do aditivo com a preservação da empresa.

VII. Do Dispositivo

Ante o exposto, decido:

(a) Reafirmar os limites da competência deste Juízo Recuperacional e a estrita submissão às decisões do STJ no CC n.º 212.432/GO e na Rcl n.º 51.012/GO, resguardando ao Juízo da 9ª Vara da Família e Sucessões de São Paulo/SP a competência exclusiva sobre medidas relativas às Fazendas Santa Elisa I, Santa Elisa II, Santa Izabel e demais ativos da atividade rural em litígio;

(b) Deferir o cadastramento de Juliana Mitre Felício e seus advogados como terceiros interessados (evento n.º 828), indeferindo os pedidos de suspensão do certame das UPIs, medidas cautelares e vistoria *in loco* (eventos n.º 827 e 1.368);

(c) Homologar o procedimento da alienação dos bens móveis inservíveis (eventos n.º 632, 1.011, 1.022 e 1.325), rejeitar a arguição de má-fé (evento n.º 1.173) e determinar, como medida de cautela decorrente da Rcl n.º 51.012/GO, que as Recuperandas comprovem o depósito integral do produto arrecadado (R$ 460.350,00) em conta judicial vinculada a este Juízo no prazo de 5 (cinco) dias, mantendo-se os valores bloqueados até deliberação específica;

(d) Tomar ciência da não celebração dos Contratos de Cessão Onerosa das Fazendas Três Marias e Santa Elisa I (eventos n.º 777 e 1.010); e

(e) Indeferir o pedido de convolação em falência deduzido pelo Estado de Goiás (evento n.º 1.016).

Ainda, **determino** a intimação do credor COPEM (evento n.º 1.343) para juntar dados bancários em 15 (quinze) dias, com posterior cumprimento e comprovação pelas Recuperandas em igual prazo.

Homologo os dados bancários da Equatorial Goiás Distribuidora de Energia S/A (evento n.º 1.367) para cumprimento pelo Grupo devedor.

Determino a intimação do Administrador Judicial para manifestação sobre a proposta de Financiamento DIP / 3º Aditivo (evento n.º 1.373), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se as partes, a interessada cadastrada, os credores peticionantes, a Administração Judicial

e o Ministério Público.

Confiro força de mandado/ofício a esta sentença, dispensada a geração de outro documento, bastando o cadastro em sistema próprio e entrega ao Oficial de Justiça ou destinatário, nos termos dos artigos 136 a 139 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial da CGJ-GO.

Por fim, **volvam** os autos conclusos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Aruanã/GO, documento datado e assinado eletronicamente.

LEONISSON ANTÔNIO ESTRELA SILVA

Juiz de Direito

Valor: R$ 664.800.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
ARUANÃ - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:20:53